



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 125/2021

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Proíbe a utilização de recursos públicos no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_\_/2021, de autoria da Vereadora Janaína Zambusi Nogueira Bastos).

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de recursos públicos, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** Os eventos e serviços públicos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantis proteção face a conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico.

**§1º** A proibição de que trata o “*caput*” deste artigo se aplica a:

I – qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local públicos ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais;

II – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais;

III – espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebam auxílio ou patrocínio do Poder Público.

**§2º** Para efeitos desta lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais descritos no §1º que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, lascívia, exibição explícitas de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

**Art. 3º** Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no Artigo 2º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

**Art. 4º** Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil



fundamental.

**Art. 5º** Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

**Art. 6º** Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito à multa mínima correspondente ao valor de 500 Unidades Fiscais do Município (UFMs), podendo chegar ao máximo 2.000 Unidades Fiscais do Município (UFMs), bem como, a impossibilidade de realizar, pelo prazo de 5 anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

**§1º** A penalidade prevista no “*caput*” se aplica para a pessoa jurídica ou física que receber verba pública para realização de determinado evento e, posteriormente, venha promover a sexualização de crianças e adolescentes.

**§2º** O valor da multa prevista no “*caput*” deverá seguir os seguintes requisitos:

**I** – a magnitude do evento;

**II** – o impacto do evento na sociedade;

**III** – quantidade de participantes;

**IV** – a ofensa realizada;

**V** – a utilização ou não de dinheiro público.

**§3º** No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme prevista no “*caput*” não poderá ser inferior a 500 Unidades Fiscais do Município (UFMs), além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos destinados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 21 de junho de 2021.

**JANAINA BASTOS**  
**Vereadora - MDB**

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores,**

A valorização da infância e da adolescência deve ser uma política pública imprescindível de todo ente público, principalmente no que se refere ao combate à pedofilia, à sexualização precoce e aos mecanismos que possam causar algum tipo de desvirtuação daquilo que se entende dos bons costumes e causar conflito no processo de educação e formação ministrado por pais e mães.

Compete a pais e mães a obrigatoriedade da formação dos filhos no que diz respeito ao conceito de sexualidade e a condução do tema junto a crianças e adolescentes. Logo, esta propositura foi construída a partir do princípio de preservar crianças e adolescentes e evitar que conflitos indesejados sejam criados em momentos inoportunos para as famílias ibitinguenses.

Cabe destacar, que ao apreciar a competência para legislar acerca da proposição em tela, verifiquei que a matéria abordada é assunto de interesse eminentemente local. Assim, observado o pacto federativo de distribuição de competência entre os entes federados



constante da Constituição Federal, é certo que o município tem competência para dispor acerca da matéria.

No que tange a iniciativa legislativa, observa-se que, apoiada no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmado no Agravo em Recurso Extraordinário de Nº 878.911/RJ, com Repercussão Geral (Tema 917), asseverou-se que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito materiais relativas à estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipal.

Sendo assim, cumpre observar que esta proposição não adentra em nenhuma das áreas cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do poder Executivo, na forma do disposto no Art. 61, § 1º, em conformidade a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, cabe ressaltar que a proposição não vislumbra a censura a qualquer tipo de manifestação artística, tampouco visa ferir os direitos como o da liberdade de expressão e liberdade artística. É indiscutível que o intuito desta proposição é o de garantir a proteção das crianças e adolescentes e a defesa do bom uso das verbas públicas, uma vez que ditas manifestações artísticas claramente violam dispositivos de proteção à infância já consagrados, tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quanto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, esse projeto de lei tem interesse em evitar conflitos no seio da estrutura básica de toda sociedade – a família e baseia-se no PL 318/2021 de autoria da Deputada Estadual Leticia Aguiar, que segue em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP).

Face ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta casa.

**JANAINA BASTOS**  
**Vereadora - MDB**

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



